



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 52/2016**  
**(27.1.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**FILADÉLFIA**

---

RECORRENTE: Partido Republicano Brasileiro – PRB – Órgão de Direção Municipal. Adv.: André Luiz Ribeiro Maia.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Não abertura da conta bancária. Ausência dos extratos bancários. Livros Diário sem autenticação. Comprometimento da confiabilidade das contas. Desprovimento.**

**Preliminar de ausência de notificação para sanar as irregularidades.**

*Inacolhe-se a preliminar, tendo em vista que o caráter insanável dos vícios detectados na prestação de contas conduz à conclusão de que a ausência de notificação para retificá-los não ocasionou qualquer prejuízo ou gravame capazes de ensejar a nulidade processual.*

**Mérito.**

*Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas anuais do partido, vez que subsistem irregularidades que comprometem a confiabilidade daquelas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de janeiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**FILADÉLFIA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**FILADÉLFIA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB de Filadélfia em face da decisão do Juízo Eleitoral da 149ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Aduz o recorrente, em síntese, que não foi devidamente intimado acerca do relatório técnico preliminar, tendo sido notificado apenas para regularizar sua representação processual. À vista disso, pugna pelo retorno dos autos ao juízo de origem ou, no mérito, pela aprovação das contas apresentadas.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral requer a manutenção da decisão guerreada.

Às fls. 69/70, a Secretaria de Controle Interno manifestou-se, também, no sentido da manutenção da sentença recorrida.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral auxiliar opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30  
FILADÉLFIA**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA  
DO EXAME PRELIMINAR.**

De fato, não houve notificação do promovente para eventual complementação da documentação faltante na prestação de contas. Entretanto, o parecer conclusivo de fl. 41 esclarece que o partido não foi diligenciado devido ao caráter irretificável dos vícios detectados, quais sejam, a não abertura da conta bancária e a consequente ausência de extratos bancários.

Com efeito, o caráter insanável de tais vícios conduz à conclusão de que a ausência de notificação para retificá-los não ocasionou qualquer prejuízo ou gravame capazes de ensejar a nulidade processual.

Tanto é assim que o partido não trouxe aos autos, com a peça recursal, qualquer documento com o fito de complementar sua prestação de contas. Aliás, em suas razões meritorias, o recorrente se limita a afirmar que os elementos já apresentados são suficientes à aprovação das contas, sem contudo apresentar qualquer argumento além da apontada ausência de notificação.

Não se afigura razoável a mobilização da estrutura do Poder Judiciário para a repetição de atos processuais que não acarretarão nenhum benefício ao recorrente nem qualquer outro resultado mas, tão somente, a protelação da prestação jurisdicional

Com tais fundamentos, inacolho a preliminar arguida.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**FILADÉLFIA**

---

**MÉRITO.**

A sentença guerreada julgou desaprovadas as contas anuais do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Filadélfia, referente ao exercício financeiro de 2010.

Compulsados os autos, verifico a existência de vícios que comprometem irremediavelmente a contabilidade do partido: a ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, dos extratos bancários.

Na espécie, impõe-se observar o quanto estabelecido no art. 14, II, I da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças:*

(...)

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:*

(...)

*l. relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação de recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;*

(...)

*n. extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.*

Ora, não tendo sido aberta a conta corrente, torna-se impossível a apresentação de extratos bancários que possam fazer prova da ausência de movimentação de recursos financeiros registrada pelo partido promovente em suas contas, o que configura irregularidade que compromete sua consistência e confiabilidade e implica na desaprovação das referidas contas.

Tal é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria hodierna, conforme se depreende do seguinte julgado:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-86.2012.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**FILADÉLFIA**

---

*Recurso. Prestação de contas anual. Partido. Exercício financeiro de 2010. Ausência de documentos indispensáveis ao efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação. Desprovisionamento.*

*A não abertura de conta bancária durante todo o período do exercício financeiro assim como a não apresentação dos respectivos extratos bancários do partido constituem vícios graves que comprometem a regularidade das contas e obstam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, revelando-se acertada a decisão que desaprovou a contabilidade em apreço, em virtude do que se nega provimento ao recurso. (Ac. nº 213/2013 de 12.3.2013, Rel. Roberto Maynard Frank). (grifos nossos)*

Evidenciando-se que as falhas detectadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, constituindo verdadeiros óbices ao efetivo controle desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira de campanha, impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau que desaprovou as contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo desprovisionamento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de janeiro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**